

JURISPRUDÊNCIA

SUMÁRIO: — A expressão «*quaisquer... títulos*», empregada no art.º 451.º do Código Penal, abrange todos os documentos comprovativos de direito de carácter patrimonial, quer respeitantes a bens móveis, quer a bens imóveis.

Assento do Supremo Tribunal de Justiça, de 6 de Julho de 1954.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça :

Do acórdão de fls. 235 que, confirmando o acórdão da Relação de fls. 187, manteve a pronúncia do Padre Eduardo Madeira de Jesus Bastos e sua irmã Maria Esperança Bastos, como autores do crime de burla previsto e punido no art.º 451.º, n.º 3.º, com referência ao art.º 421.º, n.º 4.º, ambos do Código Penal, recorre o primeiro para o Tribunal Pleno com o fundamento de estar em opposição com o acórdão deste tribunal, de 17 de Janeiro de 1930, publicado na *Colecção Oficial*, ano 29.º, pág. 17.

Admitido o recurso e julgada provisoriamente a existência da invocada opposição, alega o recorrente o seguinte :

A palavra título, empregada no citado art.º 451.º, deve ser interpretada restritivamente, isto é, no sentido de que o legislador não quis tutelar com a figura jurídica do crime de burla a propriedade imobiliária, mas apenas a mobiliária, sendo as sanções civis inteiramente eficientes para a tutela daquela. Em França, não obstante o seu Código Penal no art.º 405.º, fonte do nosso citado art.º 451.º, se referir a *dispositions*, palavra esta omitida no nosso Código, e poder, portanto, abranger a venda, não se admite, salvo raríssimos autores, a burla sobre imobiliários. Na Inglaterra, há norma expressa não admitindo o crime de burla sobre esses bens. A outorga numa escritura representa a criação de um título e não a sua entrega, e sem esta entrega não se pode verificar o mesmo crime. A doutrina do acórdão recorrido é inadmissível por se fundar na analogia e na interpretação extensiva, o que é proibido pelo art.º 18.º do Código Penal.

O excelentíssimo Ajudante do Procurador-Geral da República junto da Secção Criminal sustenta doura e proficientemente que o recurso não merece provimento.

Tudo visto :

O acórdão recorrido qualificou de crime de burla descrito no art.º 451.º, n.º 3.º, do Código Penal os seguintes factos : o recorrente e a sua irmã Maria Esperança, empregando um processo fraudulento, determinaram Maria Patrocínio da Silva Gouveia a vender, por escritura de 30 de Maio de 1951, à mesma Maria

Esperança um prédio urbano e a declarar falsamente que tinha recebido o preço de 100.000\$00.

E, para tanto, julgou que a expressão «quaisquer títulos», empregada no referido artigo, respeitava tanto a bens móveis como a imóveis.

Contrariamente decidiu o acórdão invocado pelo recorrente que os fundos e títulos referidos nesse artigo são os que o art.º 362.º do Código Comercial capitula de negociáveis.

A opposição entre os dois acórdãos é, assim, manifesta.

E como foram proferidos em processos diferentes e no domínio da mesma legislação, e é de presumir o trânsito do acórdão oposto, verificam-se os requisitos substanciais e formais exigidos pelo art.º 763.º do Código de Processo Civil para a unificação da jurisprudência.

Doutrinalmente, a burla é um crime contra a propriedade, visando através de uma manobra fraudulenta, o património alheio.

Legislações há, como a brasileira (Código Penal, art.º 171.º), a espanhola (Código Penal, art.º 529.º) e a italiana (Código Penal, art.º 640.º), que se limitam, quanto ao objecto do mesmo crime, a uma fórmula abstracta e geral, admitindo, assim, a incidência da burla tanto sobre bens móveis, como sobre imóveis.

No nosso Código há modalidades de burla em que a lei mostra de uma forma clara que não quis excluir dela bens imóveis (art.º 450.º e 452.º e seu § 2.º) e tanto basta para se repelir a afirmação de que as sanções civis são suficientes para a tutela da propriedade imobiliária.

Mas no caso vertente o problema circunscreve-se à interpretação do art.º 451.º, que teve por fonte o art.º 405.º do Código Penal francês.

Segundo este artigo, podem ser objecto do referido crime *des fonds, des meubles ou des obligations, dispositions, billets, promesses, quittances ou décharges*.

Esta enumeração, na opinião de Garraud, tem o carácter meramente demonstrativo. A lei não fala, é certo, senão em móveis, escreve o mesmo autor. Mas nada poderia justificar a limitação de burla aos efeitos exclusivamente mobiliários. Não se podem furtar senão móveis, porque a subtracção supõe o deslocamento. Mas pode-se obter pela burla, acrescenta, um imóvel, porque a burla outra coisa não é do que a apropriação de bens de outrem por manobras fraudulentas (*Traité Théorique et Pratique du Droit Pénal Français*, edição de 1935, tomo 6.º, pág. 364).

Discordam dessa opinião a maioria dos escritores e a jurisprudência, mas, apesar disso, admitem que a burla possa ter por objecto *indirectamente* imóveis (citada obra e lugar).

Chauveau e Hélie, depois de escreverem que a burla, do mesmo modo que o furto, não incide *directamente* senão sobre coisas mobiliárias, ensinam: mas daí não resulta que não possa *indirectamente* ter por objecto imóveis, procurando o agente a entrega, pelas suas manobras, quer de somas de dinheiro que constituam o preço quer do título que represente a propriedade (*Théorie du Code Pénal*, 6.ª edição, tomo 5.º, pág. 417).

Da mesma forma Garçon, não obstante entender que a referida enumeração

é, em princípio, limitativa, acompanhando a forte corrente jurisprudencial, aceita que *indirectamente* a burla pode incidir sobre imóveis, quer recebendo o agente o preço ou os títulos, quer obtendo um acto em que se comprove a transferência como a venda, a troca, a doação, ou que crie uma hipoteca, uma servidão, etc. (*Code Pénal Annoté*, tomo 1.º, pág. 1.299).

Nenhuma dúvida pode, assim, haver de que, ao contrário do que afirma o recorrente, em França tanto a doutrina como a jurisprudência admitem que a burla pode ter por objecto, embora *indirectamente*, bens imóveis.

Para tanto, interpretam as expressões *obligations, promesses, quittances ou décharges* como abrangendo todos e quaisquer factos jurídicos que criem um vínculo ou que o extingam, isto é, todos os actos de que possa resultar um vínculo jurídico que possa prejudicar o património alheio.

O art.º 451.º afastou-se na redacção do art.º 405.º. Aproveitou as expressões *fonds* que, segundo Garçon, significa espécies amoedadas, e *meubles*, as quais traduziu por fundos, dinheiro e móveis e substituiu as restantes por *títulos*, sem fazer qualquer restrição.

Mas permaneceu fiel à doutrina, admitindo, como em França, que a burla pode incidir sobre as coisas (*res*) ou sobre os actos (*instrumenta*), sem quaisquer limitações, pois a expressão «título» significa documento comprovativo de qualquer direito.

Ensina por isso o Prof. Beleza dos Santos que a referida expressão compreende todos os documentos cuja entrega possa ter uma repercussão no património do ofendido (*Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 76.º, pág. 326).

E escreve Luís Osório que se o art.º 451.º não fala em imóveis nem nos direitos a ele relativos, é porque estas coisas só podem ser transmitidas pelos títulos (*Notas ao Código Penal*, vol. 4.º, pág. 210).

O argumento do recorrente de que não houve entrega do título não é de ser revisto no presente recurso, pelo simples motivo de que nenhum acórdão invocou em que se tivesse doutrinado que a outorga numa escritura de compra e venda não importa a entrega ao comprador do título da propriedade da coisa vendida.

Não há conflito de jurisprudência quanto ao significado da expressão «fazendo com que se lhe entregue», empregada no citado art.º 451.º, ou melhor, não se mostra nos presentes autos que o haja.

Por estes fundamentos, negando provimento ao recurso, confirmam o acórdão recorrido e formulam o seguinte *assento* :

A expressão «quaisquer... títulos», empregada no art.º 451.º do Código Penal, abrange todos os documentos comprovativos de direito de carácter patrimonial, quer respeitantes a bens móveis, quer a bens imóveis.

Fixam em 1.000\$00 o imposto a pagar pelo recorrente.

Lisboa, 6 de Julho de 1954.

Piedade Rebelo (Relator) — *Campelo de Andrade* — *Beça de Aragão* — *Filipe Sequeira* — *Jaime Tomé* — *A. Bártolo* — *Roberto Martins* — *Jaime de Almeida Ribeiro* — *Manuel Malgueiro* — *Sousa Carvalho* — *José de Abreu Coutinho* (Vencido porque entendo que, sem ofensa do disposto nos art.ºs 5.º e 18.º

do Código Penal, não é possível entender que o seu art.º 451.º abrange bens imóveis.

Quando o legislador quis abrangê-los disse-o expressamente, como por exemplo no art.º 450.º.

Nos casos como o do acórdão recorrido não há entrega aos acusados de coisa alguma. E o facto material da entrega é elemento essencial do crime do art.º 451.º.

Admitindo que a celebração de uma escritura de venda de um prédio importa a entrega desse prédio ao comprador, há que ter em consideração que esse art.º 451.º não alude a entrega de imóveis).

Júlio M. de Lemos (Vencido pelos mesmos fundamentos).

ANOTAÇÃO

Impressionou-nos profundamente o Assento do Supremo Tribunal de Justiça, de 6 de Julho de 1954, sobre o sentido do art.º 451.º do Código Penal.

Assinaram-no vencidos os distintos juizes Conselheiros Abreu Coutinho e Júlio de Lemos.

O argumento essencial dos juizes vencidos consiste em não poder admitir-se a forma pela qual o Assento entendeu o art.º 451.º do Código Penal, sem ofender os art.ºs 5.º e 18.º do mesmo Código.

Têm o nosso inteiro aplauso os Conselheiros vencidos.

O art.º 5.º do Código Penal dispõe que nenhum facto pode julgar-se criminoso sem que uma lei anterior o qualifique como tal.

E o art.º 18.º que convém transcrever na íntegra e sobretudo meditar, diz o seguinte :

Não é admissível a analogia ou indução por paridade, ou maioria de razão, para qualificar qualquer facto como crime; sendo sempre necessário que se verifiquem os elementos essencialmente constitutivos do facto cri-

minoso, que a lei penal expressamente declarar.

É indispensável acentuar, em primeiro lugar, que *nem por maioria de razão* é lícito argumentar nesta matéria.

Principalmente há que advertir que

é sempre necessário que se verifiquem os elementos essencialmente constitutivos do facto criminoso.

Mais do que isso.

Esses elementos têm de ser *expressamente declarados* na lei penal.

A conclusão lógica é que na interpretação da lei penal, tem de atender-se, principalmente, senão exclusivamente, à *letra* da lei.

Os elementos do facto criminoso têm de ser, insistimos, *expressamente declarados*.

Têm de estar expressos nessa *letra*.

Espraia-se o Assento em eruditas considerações, procurando a fonte do artigo no Código Penal francês e citando comentadores franceses.

Mas reconhece que a maioria dos escritores e a jurisprudência, discordam de que se dê ao texto da lei francesa o sentido que, afinal, o Assento veio a dar à lei portuguesa.

Invoca também opiniões, aliás abalizadas, de escritores portugueses.

Mas neste processo de investigação consiste, a nosso ver, o principal defeito do Assento.

Foi ele que o levou ao erro, a nosso ver, palpável, que cometeu.

O intérprete tem de abstrair, em primeiro lugar, da preocupação de levar a lei a condenar um facto que considera merecer sanção penal, mas que não vem clara e expressamente declarado punível na lei.

Não pode ter no seu pensamento o que a lei deveria conter e prever, mas antes o que lá está e o que *de facto* esta *expressamente* prevê.

Não é lícito ao julgador *amoldar* a lei ao que no seu pensamento esta deveria conter.

Tem de abster-se desta preocupação para se restringir a averiguar o que *de facto* a lei *expressamente* contém.

Ora se o Assento, em vez de divagar, aliás muito doutamente, pelas leis estrangeiras e pelos comentadores, se tivesse limitado a, muito simplesmente, ler o art.º 451.º do Código Penal e pesar cuidadosamente as suas palavras, não teria podido chegar à conclusão a que chegou.

Para que o agente do crime previsto no art.º 451.º incorra na sanção nele prevista, é, na verdade, essencial que, por meio de fraude, tenha o seguinte fim:

«fazer que se lhe entregue dinheiro *ou* móveis *ou* quaisquer fundos *ou* títulos».

Já a disjuntiva *ou* que liga móveis a quaisquer fundos e estes fundos a *títulos*, é suficiente para revelar que se trata de coisas da mesma espécie, de móveis.

Como muito bem observaram os Conselheiros que assinaram vencidos, o facto material da *entrega* é elemento essencial do crime do art.º 451.º.

Quem assina uma escritura não faz entrega material de coisa alguma.

Procura o Assento fugir a este argumento decisivo, dizendo que não era sobre este ponto que versava a questão porque não se tinha invocado contradição com qualquer outro acórdão que tivesse julgado que a entrega numa escritura importava a entrega ao comprador da coisa vendida.

Mas é palpável que a significação do acto da entrega, o facto de a entrega constituir elemento essencial do crime, é decisivo para determinar que a expressão *títulos* do art.º 451.º só pode significar coisas susceptíveis de serem materialmente entregues, como títulos de crédito, acções, obrigações, numa palavra, «fundos públicos *ou* títulos negociáveis» na expressão do art.º 362.º do Código Comercial.

Se para averiguar o sentido, aliás evidente, das palavras «fundos ou títulos» do art.º 451.º do Código Penal, não bastasse a comparação deste artigo com o citado art.º 362.º do Código Comercial, haveria no próprio Código Penal outras disposições a que se poderia recorrer e que levariam à mesma conclusão.

Ao tratar do crime de falsidade, referem-se os art.ºs 206.º, § 1.º, 207.º e 210.º do Código Penal, a falsificação de inscrições ou obrigações.

E o art.º 215.º refere-se a falsificação de «cheques de bancos ou de estabelecimentos bancários, ou *outros títulos* de crédito não especificados nos artigos precedentes».

As palavras «fundos *ou* títulos» do art.º 451.º não podem ter no Código

Penal outra significação que não seja a mesma que têm no art.º 215.º do mesmo Código e no art.º 362.º do Código Commercial.

No que o Assento se perdeu foi em embrenhar-se em lucubrações transcendentales e complicadas, em vez de, com simplicidade, procurar, terra a terra, na leitura e meditação das próprias palavras da lei, o significado literal dessas palavras.

Impressionado, porventura, pela natureza condenável do acto de que era acusado o recorrente, procurou amoldar a lei de modo a punir esse acto.

Mas ao intérprete da lei penal não é lícito substituir a conclusão que resulte dessas lucubrações, desses voos

ou rasgos de erudição, ao que vem na letra da lei.

Muito menos lhe é permitido substituir o que vem expresso na lei, por aquilo que, em seu entender, conviria que ali estivesse para ser punido o caso sujeito, ou seria mais perfeito que ela consignasse para satisfazer as suas aspirações doutrinaes.

Não se admitem nesta matéria interpretações subjectivas.

O julgador tem de examinar *objectivamente* o que vem expresso na letra da lei. E se alguma preocupação poder é a de *restringir* o que ela pune, e nunca a de *alargá-la* a casos que nela não estão *expressamente* previstos.

Carlos Z. Pinto Coelho